



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-004057.989.23-8

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Rêne Lúcio Gonçalves.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA - CONTAS MUNICIPAIS. EXAME OPERACIONAL - IEGM - EM FASE DE ADEQUAÇÃO. RESSALVAS. EXAME DE CONFORMIDADE - CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES E ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DURANTE SUA EXECUÇÃO. INGRESSO DE RECEITAS NÃO PREVISTAS. ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES. RESSALVAS. PARECER FAVORÁVEL, SOB RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Aplicação total no ensino: 37,92% (mínimo 25%). Profissionais da educação básica - FUNDEB: 100,00% (mínimo 70%). Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Investimento total na saúde: 37,85% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Atestada a regularidade. Gastos com pessoal: 39,66% (limite 54%). Remuneração agentes políticos: Em ordem. Encargos sociais: Em ordem. Precatórios: Relevado. Resultado da execução orçamentária: Déficit 18,66% (R\$ 6.262.126,62). Resultado financeiro: Superávit R\$ 6.281.479,90.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das respectivas notas taquigráficas e diante o exposto no voto, inseridos aos autos, decidiu pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Arapeí, **sob ressalvas**, em face do resultado operacional e das alterações do plano orçamentário durante sua execução, com as recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto, inserido aos autos.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, ademais, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a pendência do AVCB nos próprios municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GCCCM-38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 29/04/2025

ITEM 049

49 TC-004057.989.23-8

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Rêne Lúcio Gonçalves.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

Aplicação total no ensino	37,92% (mínimo 25%)
Profissionais da educação básica – FUNDEB	100,00% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	37,85% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	39,66% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 18,66% (R\$ 6.262.126,62)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 6.281.479,90

Número de habitantes 2.469 / Porte Muito Pequeno / Região Administrativa de São José dos Campos
RCL – R\$ 32.642.037,13
Crescimento negativo da RCL – (11,79%)
Crescimento despesas com pessoal – 22,39%

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C+	C+
i-Planejamento	C	C	B	C+
i-Fiscal	C	C+	C+	C
i-Educ	C	C	C+	B
i-Saúde	C	C	C	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Em exame as contas anuais do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de **ARAPEÍ**, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/14 – Guaratinguetá.

No relatório de fls. 01/39 (evento 20) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Piora em relação ao ano anterior, "C+", com necessidade de medidas para corrigir impropriedades;
- Não atendimento a recomendações desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Necessidade de retificação à resposta dada no questionário, evidenciando falta de fidedignidade;
- Planejamento não retrata a verdadeira previsão das receitas, com 44,09% a menor em 2023 e 122,29% em 2022;
- Percentual de alteração orçamentária em 99,42% em 2023 e 137,61% em 2022;
- Autorização na LOA de abertura de créditos suplementares em 20%, acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal;

A.2.1.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Nota "C", com piora em relação com o ano anterior;
- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades;
- Não atendimento de recomendações desta Corte de Contas;
- Ineficiência na arrecadação, receitas tributárias diminuindo ao longo dos anos;
- Cobrança da Dívida Ativa aquém do necessário, aumentando o saldo em relação ao ano anterior;
- Ineficiência no controle da Dívida Ativa, com diferenças apuradas na contabilização;
- Inúmeras questões que possivelmente contribuem para má eficiência desta dimensão, I-Fiscal;

A.2.1.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Nota "C" nos últimos quatro anos;
- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades;

A.2.1.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Nota "C" nos últimos quatro anos;
- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades;
- Imóveis sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, descumprindo determinação e recomendação exaradas nas contas de 2019 e 2020, TC-004721.989.19-2 e TC-003069.989.20-0, respectivamente e inobservância ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/18;

A.2.1.5 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-Gov TI/IEG-M)

- Nota "C" nos últimos quatro anos;
- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades;
- Orçamento do setor reduzido de R\$ 107.000,00 para R\$ 2.000,00, sem condição de melhoria que exija investimento;

B.1. CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / AUDITORIA INTERNA

- Ineficiência no âmbito do setor, sendo que não foram consideradas as recomendações e determinações ou mesmo mencionadas no relatório emitido;
- Não apresentam propostas concretas e projetos de melhorias destinados a endereçar e sanar as recomendações e determinações exaradas;
- Falhas significativas na precisão das informações contidas no relatório, comprometendo a confiabilidade e a precisão;
- Incremento na gratificação atribuída ao responsável em percentual de 89%, com o não acompanhamento correspondente de melhorias no setor;
- Inúmeras recomendações e determinações que deveriam ser objeto de proposta de correção;
- Necessidade de políticas de remuneração, especialmente relacionadas a gratificações por desempenho;

B.2. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178/2021);

B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



- Resultado da execução orçamentária negativo, 18,66%, porém, amparado pelo resultado financeiro;

B.2.2.1 INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

- Não comprovação de realização do inventário físico de bens móveis e imóveis, desobediência aos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Não atendimento à requisição desta Fiscalização, desatendendo os artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709/93;

B.2.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Redução na capacidade de pagamento, de R\$ 7,91 para R\$ 3,97, acompanhado de um aumento da dívida;

B.2.5.1. PRECATÓRIOS

- Saldo a pagar em precatórios no montante de R\$ 22.492,48;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios;
- Não há, no Balanço Patrimonial, conta contábil evidenciando os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;

B.2.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Pagamento parcial do estoque de requisitórios no exercício;
- Existência de Bloqueios judiciais;

B.2.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal e falta de transparência no quadro de pessoal;

B.2.11. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

- Pagamentos mensais/constantemente de horas extras, descaracterizando sua concepção para atender necessidades temporárias e urgentes, contrariando princípios da boa gestão e indicando possíveis problemas na organização do trabalho;

B.2.12. PROCESSO DISCIPLINAR – USO INDEVIDO DE RECIBO PARA ADIANTAMENTO

- Constatada a infração ao inciso XV do art. 117 da lei 8.112/90, caracterizada pela desídia na prestação de contas pelo servidor;
- Aplicação da penalidade de advertência à servidora, conforme previsto nos artigos 127, I, e 129 da Lei nº 8.112/90, com isenção de responsabilidade e pena adicional;
- Omissão de reparação de outras irregularidades apontadas pela fiscalização, como:
 - Sobrepreço nas refeições,
 - Repetição de Valores em Recibos,
 - Falta de Motivação Específica para Concessão de Adiantamento,
 - Duas Refeições em Curto Intervalo de Tempo.

B.3. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Glosa de R\$ 136.917,76 referentes a saldo de restos a pagar não pagos até a data 31/01/2024;
- Não atendimento à requisição desta Fiscalização, descumprindo os artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 709/93;

B.3.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;
- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Conselho de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

C.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Não providenciou correções quanto a maioria dos apontamentos da Fiscalização Ordenada;

C.2. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Possíveis irregularidades cometidas na contratação de professor por processo de dispensa de licitação;

E.1 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES /DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às Instruções deste Tribunal quanto às entregas intempestivas de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- Não cumprimento de determinações e recomendações deste Tribunal.

O quadro da fiscalização indicou que o Município aplicou 37,92% dos recursos de arrecadação e transferências de impostos na educação.

Sobre o FUNDEB foi registrada a integralização do montante recebido, totalmente direcionado à remuneração dos profissionais da educação básica.

A Origem aplicou o mínimo constitucional durante os exercícios de 2020 e 2021.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 37,85% da receita e transferência de impostos.

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo.

Houve redução da RCL em taxa de 11,79% em relação ao exercício anterior, com diminuição de R\$ 4.365.189,61.

RCL – 2022	RCL – 2023	Crescimento nominal negativo	Crescimento percentual negativo
37.007.226,74	32.642.037,13	(4.365.189,61)	(11,79%)

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 18,66% (R\$ 6.262.126,62).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
(+) Receitas Realizadas	R\$ 33.559.093,13	
(-) Despesas empenhadas	R\$ 38.747.253,09	
(-) Repasses de duodécimos à Câmara	R\$ 1.075.140,00	
(+) Devolução de duodécimos da Câmara	R\$ 1.173,34	
(-) Transferências financeiras à Administração Indireta		
Ajustes da fiscalização		
Resultado da execução orçamentária	(R\$ 6.262.126,62)	18,66%

O Município encerrou o ciclo de superávits da execução orçamentária obtidos nos exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit	18,66%	12,80%
2022	Superávit	14,66%	10,62%
2021	Superávit	18,04%	1,32%
2020	Superávit	7,21%	2,43%

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 6.281.479,90, reduzindo o saldo existente que vinha do exercício anterior.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 6.281.479,90	R\$ 12.543.606,52	(-49,92%)
Econômico	(R\$ 3.764.597,70)	R\$ 9.630.071,27	(-139,09%)
Patrimonial	R\$ 22.398.547,17	R\$ 25.825.012,25	(-13,27%)

O resultado financeiro indicou a manutenção de recursos à quitação dos débitos de curto prazo.

Não havia registros de dívida de longo prazo junto ao Balanço Patrimonial; no entanto, a fiscalização detectou montante de R\$ 169.363,31 inscrito no "Passivo Não-Circulante"; também, inscrição de R\$ 1.433.194,16 a título de "Outros Valores Não Integrantes da DC".

Não há registro de parcelamentos.

A inspeção anotou que o Município está enquadrado no regime ordinário e não apresenta dívidas no Tribunal de Justiça de São Paulo.

No entanto, no cotejo entre os controles da Origem, a fiscalização apurou saldo pendente de pagamento em valor de R\$ 22.492,48, não justificado pela Origem.

Foram pagos R\$ 99.565,18 a título de requisitórios de baixa monta; no entanto, indicação de pendências em valores de R\$ 3.362,37 e R\$ 976,18 com prazo vencido.

A despesa com pessoal atingiu R\$ 12.944.660,16 – representando 39,66% da RCL.

Houve incremento de 22,39% nos gastos com pessoal em relação ao exercício anterior.

Pessoal – 2022	Pessoal – 2023	Crescimento nominal	Crescimento percentual
10.576.399,75	12.944.660,16	2.368.260,41	22,39%

Na gestão de pessoal foram apontados coberturas mensais e constantes a título de horas extras e contratação de professor por dispensa de licitação.

Foram considerados regulares os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais à inspeção.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. **Renê Lúcio Gonçalves - Prefeito Municipal** – DOE 24.06.24 (evento 28); e, após prorrogações do prazo inicial, vieram justificativas e documentos da parte do Responsável e da Municipalidade, devidamente avaliados (eventos 62 e 63).

Pelo Responsável foi realizado o cumprimento dos principais índices constitucionais e de natureza fiscal relevantes no contexto das contas; aumento nos percentuais de investimentos, ensino e saúde e inexistência de parcelamentos.

Sobre as alterações no plano orçamentário explicou que decorreram de recursos do superávit financeiro dos exercícios anteriores e do excesso de arrecadação proveniente de royalties, calculados com base nas Leis 7990/89, 9487/97 e Decreto nº 01/91, incluindo pagamento das parcelas em atraso pela União.

Ainda sobre o tema, disse que no exercício de 2021 foi ajuizada ação ordinária em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com o objetivo de declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município aos royalties marítimos e terrestres por presença da instalação; todavia, que a r. decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal Cível da SJDF só foi proclamada em set/22, declarando o direito do Município ao recebimento dos royalties – desde a instalação do equipamento, limitados ao 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação; e, nessa senda, a Origem optou por não estabelecer a previsão de tais recursos nos orçamentos 2022 e 2023, pois ainda restava pendente a decisão do processo, evitando-se eventual déficit orçamentário que poderia ser acarretado com a frustração de tais receitas; e, desse modo, os recursos foram incorporados no orçamento à medida do cumprimento da sentença e ingresso efetivo nos cofres da Prefeitura.

Trouxe informações no contexto da análise das políticas públicas; disse que adotou medidas de infraestrutura que impactaram diretamente a vida dos munícipes; anotou que todos os imóveis de propriedade do Município possuem AVCB dentro da validade e, quanto aos locados, que está providenciando regularização; que vem implementando ações com vistas a aprimorar as atividades do controle interno; que o saldo a pagar em precatórios constatado nos testes refere-se a 03 créditos que foram pagos diretamente aos credores – respectivamente em 2020 e 2021, tendo os ajustes contábeis sido realizados em 2024; que alterou o fluxo de pagamento dos requisitórios de baixa monta para evitar bloqueios.

Anotou a adoção de medidas visando a transparência do quadro de pessoal; que as horas extras decorreram da necessidade de manutenção dos serviços públicos, previamente motivadas e autorizadas, em razão da escassez de mão de obra; que a instauração de processo administrativo resultou na aplicação de advertência à servidora responsável; enfim, rebatendo os apontamentos da fiscalização, pediu pela aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Pela Municipalidade igualmente foi realizado o cumprimento dos principais pontos avaliados nas contas anuais; afirmado que os apontamentos remanescentes na Fiscalização Ordenada estão sendo objeto de ações que visam aprimorar o planejamento; trouxe esclarecimentos sobre as políticas públicas destacadas nos setores temáticos do IEGM; alegou que tem atendido as recomendações e determinações desta E. Corte; anotou a inexistência de saldos de precatórios ou requisitórios de pequeno valor pendentes de pagamento no exercício em análise; vinculou a realização de horas extras ao número exíguo de servidores; esclareceu que realizou a contratação de pessoa jurídica para ministrar aulas de artes marciais junto à Diretoria de Esportes; enfim, pediu pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos.

A matéria tramitou pela Assessoria Técnica – ATJ e, pelos setores competentes, sob aquiescência de sua Chefia, foi opinado pela emissão de parecer favorável às contas (evento 79).

O Ministério Público de Contas, ao contrário, se colocou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, em face do desempenho insatisfatório da gestão de políticas públicas municipais e pagamento parcial do estoque de requisitórios de baixa monta, agravado pela desorganização contábil da dívida judicial.

O MPC também propôs o endereçamento de recomendações nos pontos que entendeu oportuno; bem como, envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta do AVCB nos imóveis públicos (evento 84).

Registro, ainda, a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2022	4099.989.22	Favorável – trânsito em julgado 12.07.24 Responsável: Renê Lúcio Gonçalves EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos.
2021	7052.989.20	Favorável – trânsito em julgado 14.11.23 Responsável: Renê Lúcio Gonçalves EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
2020	3069.989.20	Favorável – trânsito em julgado 13.12.23 Responsável: Edson André de Souza EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS OPERACIONAIS. BAIXO ÍNDICE IEGM. RESULTADOS SATISFATÓRIOS EM VÁRIOS SETORES. JUSTIFICATIVAS. INEXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. RELEVÇÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.
2019	4721.989.19	Favorável – trânsito em julgado 21.03.22 Responsável: Edson André de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



		EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXCESSO NAS DESPESAS DE PESSOAL. EXCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.
2018	4380.989.18	Favorável – trânsito em julgado 02.06.21 Responsável: Edson André de Souza EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. ART. 66 DA LRF. CONHECIDO. PROVIDO.
2017	6623.989.16	Favorável – trânsito em julgado 04.03.21 Responsável: Edson André de Souza EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS; PRAZO AMPLIADO PELO ART. 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. PROVIMENTO.

É o relatório.

GCCCM/25



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO: 2023
RESPONSÁVEL: SR. RENÊ LUCIO GONÇALVES
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2023.

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE,

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da Notificação expedida pela Exma. Sra. Conselheira Relatora, nos termos do artigo 29 inciso II da Lei Complementar 709/93 e artigo 194, do Regimento Interno deste Tribunal (Evento 28.1).

Fiscalização de UR-14 em seu bem elaborado relatório (Evento 20.53) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos Órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Irregular
HOVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	- 18,66%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	12,80%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Não há



ITENS	
	parcelamentos
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,66%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	37,92%
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	100%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100%
ENSINO - Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado ¹
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT - Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado ²
SAUDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	37,74%

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212, da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 26, da Lei 14.113/2020 (aplicação mínima de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), bem como, 100% desses repasses no próprio exercício.

De igual modo, as Despesas com Pessoal atenderam o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), uma vez que corresponderam a 39,66% de sua Receita Corrente Líquida.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR- 14 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)



EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	C	C	B	C+

- Piora em relação ao ano anterior, "C+", com necessidade de medidas para corrigir impropriedades;
- Não atendimento a recomendações desta Corte de Contas;
- Necessidade de retificação à resposta dada no questionário, evidenciando falta de fidedignidade;
- Planejamento não retrata a verdadeira previsão das receitas, com 44,09% a menor em 2023 e 122,29% em 2022;
- Percentual de alteração orçamentária em 99,42% em 2023 e 137,61% em 2022;
- Autorização na LOA de abertura de créditos suplementares em 20%, acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal;

ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	C	C+	C+	C

- Nota "C", com piora em relação com o ano anterior;
- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades;
- Não atendimento de recomendações desta Corte de Contas;
- Ineficiência na arrecadação, receitas tributárias diminuindo ao longo dos anos;
- Cobrança da Dívida Ativa aquém do necessário, aumentando o saldo em relação ao ano anterior;



- Ineficiência no controle da Dívida Ativa, com diferenças apuradas na contabilização;
- Inúmeras questões que possivelmente contribuem para má eficiência desta dimensão, I-Fiscal;

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

exercício	2020	2021	2022	2023
i-Educ	C↑	C↓	C+↑	B↑

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

exercício	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	C↓	C↓	C↑	B↑

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Amb	C	C	C	C

- Nota "C" nos últimos quatro anos;
- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades;



i. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C	C	C	C

- Nota "C" nos últimos quatro anos;
- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades;
- Imóveis sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, descumprindo determinação e recomendação exaradas nas contas de 2019 e 2020, TC-004721.989.19-2 e TC-003069.989.20-0, respectivamente e inobservância ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/18;

EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov-TI	C	C	C	C

- Nota "C" nos últimos quatro anos;
- Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades;
- Orçamento do setor reduzido de R\$ 107.000,00 para R\$ 2.000,00, sem condição de melhoria que exija investimento;



. CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / AUDITORIA INTERNA

- Ineficiência no âmbito do setor, sendo que não foram consideradas as recomendações e determinações ou mesmo mencionadas no relatório emitido;
- Não apresentam propostas concretas e projetos de melhorias destinados a endereçar e sanar as recomendações e determinações exaradas;
- Falhas significativas na precisão das informações contidas no relatório, comprometendo a confiabilidade e a precisão;
- Incremento na gratificação atribuída ao responsável em percentual de 89%, com o não acompanhamento correspondente de melhorias no setor;
- Inúmeras recomendações e determinações que deveriam ser objeto de proposta de correção;
- Necessidade de políticas de remuneração, especialmente relacionadas a gratificações por desempenho;

I. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal e falta de transparência no quadro de pessoal;

Quanto às falhas apuradas por UR-14, no que tange ao Concurso Público 01/2023, abrigado no TC 009764/989/24-2, a Prefeitura Municipal de Arapeí noticia que a matéria já foi analisada por este Tribunal, cuja sentença pela regularidade do ato foi publicada em 17/05/2024.



PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

- Pagamentos mensais/constantemente de horas extras, descaracterizando sua concepção para atender necessidades temporárias e urgentes, contrariando princípios da boa gestão e indicando possíveis problemas na organização do trabalho;

Apesar de entendermos pertinentes os esclarecimentos da Origem (Evento 63.1), propomos recomendação ao Executivo para que adote providências, visando adequação de seu quadro funcional, a fim de evitar a contumácia na realização de horas-extras.

PROCESSO DISCIPLINAR – USO INDEVIDO DE RECIBO PARA

ADIANTAMENTO

- Constatada a infração ao inciso XV do art. 117 da lei 8.112/90, caracterizada pela desídia na prestação de contas pelo servidor;
- Aplicação da penalidade de advertência à servidora, conforme previsto nos artigos 127, I, e 129 da Lei nº 8.112/90, com isenção de responsabilidade e pena adicional;
- Omissão de reparação de outras irregularidades apontadas pela fiscalização, como:

Sobrepço nas refeições,

Repetição de Valores em Recibos,

Falta de Motivação Específica para Concessão de Adiantamento,

Duas Refeições em Curto Intervalo de Tempo.



A Prefeitura (Evento 63.1), rebate o entendimento da Fiscalização de UR-14, quanto a omissão da Administração na apuração mais rigorosa dos fatos e consequente aplicação de penalidades aos servidores envolvidos uma vez que atenderam à legislação municipal reguladora da matéria.

CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

- Possíveis irregularidades cometidas na contratação de professor por processo de dispensa de licitação;

A exemplo do item anterior, o Executivo local reitera o atendimento à legislação, em especial, "todos os requisitos impostos pela Lei Federal 14.133/2021", e, portanto, regular todo o procedimento.

De nossa parte, compartilhamos do entendimento de UR-14 (Evento 20.53), quanto a ausência de processo formalmente instaurado para justificar a contratação de professor de Jiu-Jitsu, ensejando, portanto, recomendação para que no futuro, adote procedimento mais transparente às contratações da espécie.

. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

Mês: Agosto	Tema: ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL
Fiscalização Ordenada nº	IV/2023
TC e evento da juntada	TC-015450.989.23-1, evento 08.
	<ul style="list-style-type: none">A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do PNE, que previa o atendimento de pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral;Descumprimento da meta 6A do PNE, pois a rede municipal não está atendendo pelo menos 25% dos alunos em período de tempo integral, achando-se abaixo de 5%;



Irregularidades verificadas.

- Não foi dado atendimento preferencial às matrículas de alunos em situação de risco e vulnerabilidade social, descumprindo as recomendações do Caderno do Programa Mais Educação - Passo a Passo do MEC e o princípio constitucional da equidade;
- A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.) não estão em escola de tempo integral;
- A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional;
- A rede municipal não deu atendimento à Meta 6B do PNE, que previa o

atendimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de escolas públicas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral;

- Descumprimento da meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 10%;
- Não houve avaliação da meta 6 do PNE (Ensino Integral);
- Não há legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral;
- Não há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral;
- Não há diretriz sobre a intencionalidade pedagógica do ensino regular com as atividades da parte complementar/diversificada e seus espaços;
- Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE;
- Não há planejamento na rede de ensino de avaliação interna diagnóstica que busque analisar previamente o desenvolvimento dos alunos;

- Não há planejamento na rede de ensino de avaliação processual formativa (acompanhamento) com o objetivo de avaliar se as práticas pedagógicas aplicadas estão gerando os resultados esperados;

- Não há planejamento na rede de ensino de avaliação somativa (no final do ciclo), visando aferir os resultados em comparação com períodos anteriores;
- Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE;
- A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral;
- Há professores temporários que atuam na rede;
- A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral;
- Há professores que atuam na área administrativa (fora da sala de aula);
- Há professores em afastamentos legais na rede;



<ul style="list-style-type: none"> • Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede; • A rede não ofereceu cursos de capacitação aos profissionais vinculados à educação de tempo integral; • Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral; • Não foram construídas unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício 2019	TC 004721.989.19-2	DOE 11/03/2022	Data do Trânsito em julgado 21/03/2022
Recomendações / determinações			Atendida
Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (Alerta).			Sim
Reconduza o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (Determinação).			Sim
Contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (Determinação).			Sim
Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas (Recomendação).			Não
A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (Recomendação).			Não
Aprimore as peças de planejamento e o respectivo setor responsável (Determinação).			Não
Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audep (Recomendação).			Não
Viabilize a estrutura para o atendimento das crianças do Município na rede de ensino local (Determinação).			Sim
Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (Determinação).			Sim
Suspenda as contratações temporárias e realize concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos do magistério (Determinação).			Não
Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (Determinação).			Não
Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (Determinação).			Não
Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (Determinação).			Não
Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (Recomendação).			Não



Exercício 2018	TC 004380.989.18-6	DOE 26/05/2021	Data do Trânsito em julgado 02/06/2021
Recomendações / determinações			Atendida
Estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme o Comunicado SDG nº 29/10;			Não
Contabilize corretamente as dívidas judiciais e os duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal;			Não
Controle as despesas com pessoal, observando ao disposto nos artigos 18, § 1º, 20, III, "b", e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;			Sim
Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;			Não
Providencie as adequações necessárias no portal eletrônico para dar pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação;			Sim
Informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp;			Não
Atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.			Não

SÉRIE HISTÓRICA DE CLASSIFICAÇÃO NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C ↓	C ↑	C + ↑	C + ↓
I-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	B ↑	C + ↓
I-FISCAL:	C	C + ↑	C + ↑	C ↓
I-EDUC:	C ↑	C ↓	C + ↑	B ↑
I-SAÚDE:	C ↓	C ↓	C ↑	B ↑
I-AMB:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
I-CIDADE:	C	C ↑	C ↑	C ↓
I-GOV T:	C ↑	C ↑	C	C ↑



A Assessoria Técnica pertinente (ATJ-CAL / Evento 69.1), ao analisar os aspectos de sua alçada, em especial, os relativos aos IEG-M EDUCAÇÃO E SAÚDE, opina favoravelmente à aprovação, com Recomendação, das presentes contas.

De igual modo, a Assessoria Técnica precedente (ATJ-ECO / Evento 73.1) não vislumbrou qualquer óbice à aprovação das presentes contas, sob os aspectos de área de atuação.

Nesse contexto, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ, relativas ao exercício de 2023, sem embargo, contudo, das RECOMENDAÇÕES sugeridas.

É o nosso posicionamento.

ATJ, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO FORTUNA JARRA

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 29/04/2025 – ITEM 049

Processo: eTC-4057.989.23
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Responsáveis: Renê Lúcio Gonçalves - Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.23
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2023.
Advogado(a)s: Clarimar Santos Motta Júnior – OAB/SP 235.300, Miriam Athie – OAB/SP 79.338

Aplicação total no ensino	37,92% (mínimo 25%)
Profissionais da educação básica – FUNDEB	100,00% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	37,85% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	39,66% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 18,66% (R\$ 6.262.126,62)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 6.281.479,90

Número de habitantes 2.469 / Porte Muito Pequeno / Região Administrativa de São José dos Campos
RCL – R\$ 32.642.037,13
Crescimento negativo da RCL – (11,79%)
Crescimento despesas com pessoal – 22,39%

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C+	C+
i-Planejamento	C	C	B	C+
i-Fiscal	C	C+	C+	C
i-Educ	C	C	C+	B
i-Saúde	C	C	C	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

EMENTA - "Contas Municipais. Exame operacional – IEGM – em fase de adequação. Ressalvas. Exame de conformidade - cumprimento dos principais limites e índices constitucionais e fiscais. Alterações orçamentárias durante sua execução. Ingresso de receitas não previstas. Anulação de dotações. Ressalvas. Parecer favorável, sob ressalvas e recomendações.



Os demonstrativos em exame referem-se ao terceiro exercício do PRIMEIRO mandato do Responsável.

Também se destaca que as contas compreendidas no período de 2017 a 2022 receberam pareceres favoráveis às suas aprovações, emitidos por esta E. Corte.

I – Aspectos Operacionais

a) Este Tribunal possui competência constitucional para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional e, bem assim, todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie e administre dinheiros, bens e valores públicos está obrigado a prestar contas (art. 70, CF/88).

Significa dizer que, além do tradicional exame de legalidade/conformidade, os jurisdicionados se submetem ao exame sobre os resultados apurados na aplicação dos recursos públicos.

Mesmo porque, a regras financeiras (Lei 4320/64) e fiscais (LC 101/00), assim como os mínimos da educação e saúde – apenas para exemplificar, não constituem um fim em si mesmas, mas, essencialmente, direcionam a Administração à obtenção de efeitos positivos em favor do desenvolvimento e bem-estar da comunidade.

No caso concreto apurou-se que a Origem se manteve, pelo segundo ano consecutivo, em avaliação geral considerada em “em fase de adequação” (C+).

Além disso, dentre os setores temáticos que formam o IEGM, observa-se que no *i-Educ (B)* e *i-Saude (B)*, sensíveis à aplicação de recursos públicos, a Origem obteve conceitos que indicam efetividade na prestação de serviços essenciais à população.

Vale destacar que a Origem superou os mínimos constitucionais de aplicação no ensino (37,92%) e saúde (37,85%).

No *i-Planej (C+)*, importante instrumento de aferição do planejamento sistêmico e estratégico de aplicação dos recursos públicos, em que pese o expressivo redesenho que alterou o plano orçamentário original, observa-se que a Origem se situou em posição de “adequação”.

A queda do *i-Fiscal (C)*, agora situando-se na nota mais baixa de avaliação, converge à situação de déficit da execução orçamentária, redução de reservas financeiras, retração da RCL e, especialmente, descompasso da arrecadação em relação ao crescimento das despesas com pessoal.

A expressão negativa do IEGM se firmou no *i-Amb (C)*, *i-Cidade (C)* e *GovTI (C)*, uma vez que os setores temáticos vêm se posicionando, de forma contumaz, em posição que revela falta de efetividade.



Nessa medida, o cumprimento dos questionários que formam o IEGM, bem como os apontamentos realizados por conta da inspeção servem como guia mínimo de correção, a fim de que a Origem promova o aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento, controle, execução e atenção às metas físicas e fiscais pretendidas.

Enfim, sob ressalvas, a Origem deve ser advertida a se amoldar aos parâmetros de efetividade dos serviços públicos aferidos pelo IEGM, elevando a qualidade/efetividade dos setores temáticos envolvidos.

II – Aspectos de legalidade / conformidade apurados.

a) A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 37,92% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

A Origem procedeu a integralização dos recursos do FUNDEB, direcionados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

b) A aplicação formal de recursos na saúde foi de 37,85% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) As informações trazidas sobre a gestão de precatórios e requisitórios de baixa monta indica conflito entre a inexistência de haveres em aberto e registros contábeis existentes à época.

Considerando os baixos valores envolvidos (R\$ 22.492,48 – Precatórios / R\$ 1.945,34, R\$ 3.362,37 e R\$ 976,18 requisitórios de baixa monta) e as informações prestadas no sentido de sua quitação, relevo a matéria, sob determinações para que haja efetivo controle contábil sobre os saldos existentes.

e) As despesas com pessoal atingiram 39,66% da RCL, situando-se abaixo da faixa de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

No entanto, é importante destacar que houve crescimento sob taxa de 22,39% nesse grupo de despesas, índice superior à inflação medida no período¹.

Aliás, a RCL do período obteve crescimento negativo no período, impondo advertências à Origem para que adote planejamento adequado à manutenção do equilíbrio fiscal – sobretudo na contratação de horas extras, as quais são pagas em valor superior ao devido pelo horário de expediente regular.

f) A fiscalização noticiou a entrega das guias de recolhimento dos encargos do período.

¹ INPC – 3,71% - jan/dez-23 (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) Não foram feitas críticas aos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

h) Houve declínio de 11,79% na RCL, redução que representou montante de R\$ 4.365.189,61 em relação ao exercício anterior.

i) O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 18,66%, significando dizer que as despesas executadas superaram as receitas realizadas em R\$ 6.262.126,62.

O resultado orçamentário negativo consumiu parte da reserva de recursos existentes, suficiente para acobertá-lo, reduzindo o resultado da execução financeira a positivos R\$ 6.281.479,90.

Considerando o resultado financeiro superavitário havia suficiência à quitação da dívida de curto prazo.

Sobre a dívida consolidada, em que pesem a falta de registros junto ao Balanço Patrimonial, a fiscalização identificou haveres dessa natureza (R\$ 169.363,31 / R\$ 1.433.194,16), expondo a necessidade de revisão dos informes contábeis em geral.

j) Ocorreu o redesenho do plano orçamentário inicial, em razão de alterações produzidas ao longo de sua execução – em montante de R\$ 22.086.562,08 – correspondente a 99,42% da despesa fixada inicial.

Sobre o tema é preciso destacar que o planejamento orçamentário guarda complexidade própria, formado pela análise criteriosa da capacidade de arrecadação, conjugada à necessidade de manutenção e aperfeiçoamento da máquina administrativa e entrega de serviços de excelência à população.

A edição do programa orçamentário obedece a processo com participação do Executivo – na sua elaboração – sob estrita observância às diretrizes traçadas na LDO e PPA; do Legislativo – na sua análise e aprovação; e, ainda, guarda obrigatória participação popular nas audiências públicas realizadas durante sua discussão (art. 48, § 1º, I, LRF e art. 44, do Estatuto das Cidades²).

Enfim, a Lei Orçamentária é instrumento racional de aplicação dos recursos públicos, instituída através de processo democrático legalmente definido.

Também é verdade que o Estatuto Financeiro – Lei 4320/64 – permite que durante a execução orçamentária possam ser feitas alterações visando ajustar a peça a situações não contempladas durante sua formulação³.

² Lei 10.257/01 - Estatuto das Cidades

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

³ De acordo com o art. 40, da Lei nº 4.320/1964, são créditos adicionais as ajustamentos de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Os créditos adicionais podem ser classificados em três tipos: os suplementares (destinados ao reforço de dotação orçamentária), os especiais (destinados a despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Contudo, a modificação da peça orçamentária em taxas elevadas – contadas a partir do teto inflacionário apurado - conduz à neutralização de todo o processo de formulação, sob potencial inversão de prioridades antes estabelecidas, prejudicando metas e objetivos traçados.

A rigor, peças contendo receitas subestimadas dão motivos à abertura de créditos adicionais sem maior controle legislativo e social; e, ao contrário, receitas superestimadas motivam o endividamento sem contrapartida em recursos disponíveis.

No caso concreto, consoante se extrai da Instrução AUDESP, o excesso de arrecadação registrado foi de R\$ 10.268.808,13 (44,09%), repetindo situação observada no ano de 2022.

	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Excesso de Arrecadação	%
2023	23.290.285,00	33.559.093,13	10.268.808,13	44,09%
2022	17.000.000,00	37.789.280,74	20.789.280,74	122,29%
2021	17.850.000,00	21.923.268,80	4.073.268,80	22,82%
2020	17.000.000,00	15.593.275,17	(1.406.724,83)	(8,27%)
2019	16.980.000,00	15.352.942,15	(1.627.057,85)	(9,58%)

A princípio, essas informações indicariam falta de previsibilidade adequada sobre o potencial arrecadatório da Origem, com subestimação artificial das receitas arrecadadas, possibilitando o redesenho do orçamento ao sabor de suas necessidades.

No entanto, convergente à argumentação da Defesa, observa-se que a situação do Município de Arapeí foi singular, pois, de fato, ocorreu acentuada arrecadação a partir de 2022, marcada pelo ingresso de receitas a título de royalties, em razão de decisão judicial proferida naquele exercício.

		Previsão Inicial	Arrecadação
2021	Cota-parte Royalties – Lei 9478/97	1.050,00	0,00
2021	Cota-parte Fundo Especial de Petróleo	208.110,00	206.349,85

		Previsão Inicial	Arrecadação
2022	Cota-parte Royalties – Lei 9478/97	950.000,00	12.359.522,05
2022	Cota-parte Fundo Especial de Petróleo	150.000,00	321.351,20

		Previsão Inicial	Arrecadação
2023	Cota-parte compensação financeira pela produção de petróleo – Lei 7990/89	4.500.000,00	9.495.852,21
2023	Cota-parte Fundo Especial de Petróleo	180.000,00	291.808,40

Ademais, considerando que a peça orçamentária do exercício em exame deveria ter sido concluída até o final de agosto/22⁴ e, diante da imprevisibilidade até então do momento da dicção judicial, é razoável aceitar que a

para as quais não haja dotação orçamentária específica) e os extrasorçamentários (destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública) (art. 41, da Lei nº 4.320/1964). Manual de Planejamento Público TCESP – p.80

⁴ ADCT/CF/88

Art. 35. (...)

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



previsão das receitas da espécie não tivessem sido contempladas e/ou mitigadas em relação ao seu efetivo ingresso.

A situação peculiar do Município também foi observada nas contas de 2022 (alterações orçamentárias – 122,29%), não comportando reprovação.

Logo, restrito ao período sob exame, é possível aceitar que parte do excesso de arrecadação - superior a R\$ 5 mi (diferença entre os valores previstos e arrecadados a título de royalties), somado ao superávit da execução financeira do exercício anterior - R\$ 12,5 mi⁵, tenham permitido a abertura de créditos adicionais propiciando o redesenho orçamentário.

Ressalvas cabem à movimentação orçamentária baseada no expressivo cancelamento de dotações – R\$ 5.230.167,64.

Isso porque, consoante Comunicado SDG n° 32/15, a elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse devem, entre outros preceitos deve "4. **utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações**";

Nesse sentido, sob ressalvas, a Origem deverá proceder adequado planejamento, a fim de que a peça orçamentária seja coerente com sua realidade fiscal e necessidades de aplicação dos recursos.

k) Ainda nesse grupo, reforço a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, levantamento e controle efetivo sobre os bens patrimoniais e atendimento às Instruções e recomendações do TCESP.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer FAVORÁVEL às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de ARAPEÍ, sob

⁵ Quadros extraídos do Portal BI – TCESP

Ano	Classif. Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação
2021	17180261 - Cota-parte Royalties pela Participação Especial - Lei nº 9.473/97, artigo 9º - Principal	R\$1.050,00	R\$1.050,00	R\$0,00
2021	17180261 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FE - Principal	R\$208.110,00	R\$208.110,00	R\$206.349,85

Ano	Classif. Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação
2022	17125231 - Cota-parte pela Participação Especial - Lei nº 9.473/97, artigo 9º	R\$950.000,00	R\$950.000,00	R\$12.359.522,05
2022	17125241 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FE - Principal	R\$150.000,00	R\$150.000,00	R\$321.851,20

Ano	Classif. Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação
2023	17125211 - Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.992/89 - FN	R\$4.500.000,00	R\$4.500.000,00	R\$5.495.853,21
2023	17125241 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FE - Principal	0	R\$180.000,00	R\$251.808,40

Ano	Classif. Despesas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação
2024	17125211 - 140 - ROYALTIES DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$7.000.000,00	R\$7.000.000,00	R\$8.590.616,46
2024	17125241 - 140 - ROYALTIES DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$180.000,00	R\$180.000,00	R\$314.591,03
2024	17225201 - 140 - ROYALTIES DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$8.400,00	R\$8.400,00	R\$9.261,72

⁶ Lei 4320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma não jurídica, desde que possível ao Poder Executivo realizá-las.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-proc.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-YEPP-6H1G-5TDF-311E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ressalvas, em face do resultado operacional apurado pelo IEGM e das alterações do plano orçamentário durante sua execução, com as recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, bem como aos apontamentos da fiscalização, promovendo o nível de excelência do planejamento, controle, execução e obtenção de resultados fiscais e sociais envolvidos;
- Promova especial atenção aos setores envolvidos no planejamento fiscal;
- Reveja os controles sobre a dívida judicial;
- Atente aos apontamentos sobre a gestão de pessoal – horas extras;
- Controle o ritmo de crescimento das despesas com pessoal em relação ao resultado da RCL;
- Observe o equilíbrio entre receitas e despesas;
- Promova a elaboração de peças orçamentárias coerentes à sua realidade fiscal;
- Proceda o aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Mantenha efetivo controle sobre os bens patrimoniais;
- Apresente informações adequadas ao Sistema AUDESP; e,
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a pendência do AVCB nos próprios municipais.

Transitada em juízo a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2025, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATORA – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane Pinto

SECRETÁRIO – Germano Fraga Lima

PROCESSO - TC-004057.989.23-8

PREFEITURA MUNICIPAL: Arapeí.

EXERCÍCIO: 2023.

PREFEITO: Rêne Lúcio Gonçalves.

ADVOGADOS: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZADA POR: UR-14.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-14.

PRESIDENTE E RELATORA – Senhores Conselheiros, Procuradora do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No **item 49** há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo Doutor Clarimar Santos Motta Junior, que já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado e passo ao relatório.

Em exame as contas anuais do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Arapeí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

DOUTOR CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR – Bom dia a todos, excelentíssima Conselheira Presidente Cristiana de Castro Moraes, Conselheiro Maxwell Vieira, Conselheiro Sidney Beraldo, Representante do Ministério Público de Contas, Doutora Élide Graziane Pinto, servidores, colegas Advogados.

As contas de Arapeí, no exercício de 2023, apresentam bons números, todos os índices constitucionais foram cumpridos - principalmente em Educação e Saúde -, os repasses ao Legislativo em ordem, foram cumpridas todas as regras atinentes à Responsabilidade Fiscal, dívidas de curto prazo têm parecer favorável, dívida de longo prazo e pagamento de precatórios feitos em ordem.

O que traz aqui essa manifestação da defesa é, especificamente, com relação aos itens apontados pelo Ministério Público, no seu parecer, que foi favorável.

O primeiro ponto que eles colocam é a insuficiência de pagamentos do requisitório de pequena monta. O próprio relatório da Fiscalização, na tabela Inicial, coloca como resposta favorável à dívida de longo prazo e de curto prazo e estabelece que foi suficiente o pagamento dos requisitórios de pequena monta.

Esses fatos foram realmente atestados pela ATJ, no parecer acostado ao evento 79.2, e os comprovantes desses pagamentos foram também apresentados pela defesa no item 62.12, sendo que o que houve foi um erro de escrituração. A forma de escrituração do pagamento, que foi feito no prazo correto, de 60 dias, e, na contabilidade da Prefeitura, a escrituração foi feita de forma equivocada, por isso que surgiu esse apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



O segundo apontamento colocado no parecer do Ministério Público é a questão do IEG-M, no qual o índice geral ficou em "C+", entretanto o Ministério Público alega que não houve um avanço em relação ao exercício anterior.

Nesse aspecto, a ATJ coloca que houve significativo avanço, contrariando a posição adotada pelo Ministério Público, porque o Município conseguiu nota "B" em dois índices fundamentais: Educação e Saúde, considerando, ainda, que foi colocado pela ATJ que atuação efetiva da Administração, em ambos os setores, sem ocorrência digna de nota, revelam verdadeiro avanço em relação ao exercício.

Então, considerando esses apontamentos que constam da prova dos autos, da regularidade do pagamento dos requisitórios de pequena monta e da efetiva melhora do IEG-M em relação ao exercício anterior, a defesa pleiteia que prevaleçam os pareceres da ATJ e seja emitido o parecer favorável, com as recomendações de praxe.

Agora, só um último adendo, com relação ao que foi colocado no relatório muito bem explanado pela Conselheira Cristiana, nos autos estão justificadas as alterações orçamentárias, que foram feitas porque a Prefeitura conseguiu uma vitória judicial no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que aumentou substancialmente os valores recebidos a título de *royalties* de petróleo. Esses valores alcançaram mais de 75% do valor que era previsto na peça orçamentária originária. Foi essa a razão das alterações apontadas no relatório; ou seja, trata-se de recurso não previsto decorrente de uma vitória judicial, e, agora, para os exercícios subsequentes, estará previsto na peça orçamentária, não exigindo que sejam feitos remanejamentos antes necessários para o exercício de 2023.

Muito obrigado, Excelências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



PRESIDENTE E RELATORA – O Tribunal cumprimenta e agradece Vossa Excelência pela sustentação oral.

Senhores Conselheiros, passarei ao voto.

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

É o voto que coloco em discussão. Com a palavra o Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Primeiro, anuncio que vou acompanhar Vossa Excelência, mas tenho apenas algumas observações.

No ano de 2022, a previsão inicial da quota-parte de *royalties* era de R\$ 950 mil, e a arrecadação foi de R\$ 12.359.522,00. Em 2023, a quota-parte financeira constante no orçamento, sua previsão inicial era de R\$ 4,5 milhões, e foi de R\$ 9.495.852,00. Realmente, assim fica difícil você ter uma previsão orçamentária.

Agora, é preciso que a nossa Fiscalização fique de olho na aplicação desses recursos, porque, infelizmente, temos verificado que muitos municípios que já há algum tempo recebem esses recursos de *royalties* permanecem numa situação em que as políticas públicas não atendem as necessidades; muitas vezes, os recursos são aplicados de forma que não impactam na qualidade de vida da população.

Aqui, sem dúvida, o valor é bastante significativo. Estamos falando de arrecadação, em dois anos, de mais de R\$ 20 milhões, num município relativamente pequeno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



PRESIDENTE E RELATORA – Concordo com Vossa Excelência, sei que a matéria vai ser acompanhada pela nossa Fiscalização, mas, quanto à questão do IEG-M, observo que nos últimos anos houve uma pequena melhora, era "C", passou para "C+", quem sabe agora eles caminham para o "B".

Meu voto, por enquanto, é pela emissão de parecer favorável, na expectativa de que esse dinheiro dos *royalties* melhore também a qualidade de vida da população, sendo traduzida num "B+", quem sabe, futuramente.

Continua em discussão. Encerrada a discussão. Em votação.
Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das **respectivas notas taquigráficas** e diante o exposto no voto da Relatora, inseridos aos autos, decidiu-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Arapeí, sob ressalvas, em face do resultado operacional e das alterações do plano orçamentário durante sua execução, com as recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, ademais, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a pendência do AVCB nos próprios municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Taquígrafo: Nicomedes

Senhora Conselheira,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos ns.º 69, 73 e 76) e manifesto-me pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2023 da **Prefeitura Municipal de Arapeí**.

Reforço às citadas manifestações proposta no sentido de que adote medidas eficazes para continuar melhorando os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento nº 20).

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (evento nº 26).

ATJ, 26 de novembro de 2024.

CAMILA REIS SANTANA

Assessora Procuradora – Chefe Substituta

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAMILA REIS SANTANA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-P6AX-AE7I-8GXF-5ZA8